

fundamental não define o que deve ser perspectivado como ofendido, não se antevendo, sem mais, que, com tal expressão, desejou ela abarcar todos os lesados pela actividade delictuosa (aqui se compreendendo, pois, aqueles cujos interesses tão-só fossem indirecta, mediata ou reflexamente postos em causa com aquela actividade) e, máxime, quando pertençam a outrem os interesses ou direitos que, com a criminalização de tal actividade, se desejaram tutelar.

4 — Em face do que se deixa dito, nega-se provimento ao recurso, condenando-se a impugnante nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2006. — *Bravo Serra — Gil Galvão — Vítor Gomes — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Artur Maurício.*

**Acórdão n.º 151/2006/T. Const. — Processo n.º 32/PP. —** Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Na sequência da reunião do conselho nacional do Partido Nacional Renovador, realizada no dia 16 de Julho de 2005, o presidente do Partido enviou a este Tribunal, em 28 de Outubro de 2005, «para anotação nos serviços do Tribunal Constitucional, as alterações estatutárias, com cópia dos novos estatutos, o acréscimo na lista dos dirigentes do Partido e ainda o pedido de alteração da designação do Partido (nome e sigla)». Juntou um exemplar da convocatória, da acta do conselho nacional e da lista de presenças.

2 — Na mesma data, o presidente do Partido Nacional Renovador dirigiu ao Presidente do Tribunal Constitucional requerimento do seguinte teor:

«Na sequência da convenção nacional que realizámos em 25 de Junho de 2005, ficou aprovada, em conformidade com os estatutos do Partido, a alteração da denominação do Partido (nome e sigla), mantendo, contudo, o símbolo (chama). Vimos agora, pela presente, requerer a respectiva autorização a Sua Excelência.

Juntamos um exemplar a cores e outro a preto e branco do conjunto (nome, sigla e símbolo) pretendidos.»

3 — Notificado o representante do Ministério Público junto deste Tribunal, respondeu pela forma seguinte:

«O presidente do Partido Nacional Renovador veio requerer, na sequência da deliberação do conselho nacional, cuja acta foi junta a pp. 220 e seguintes, a alteração de denominação do Partido (nome e sigla), passando o mesmo a ser designado por Partido Nacional — PN.

Situando-se tal deliberação no âmbito da competência prevista no artigo 12.º, n.º 5, alínea b), dos estatutos, importa notar que, face ao preceituado no artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 — e em conformidade com o artigo 51.º da Constituição — a *denominação* e a *sigla* de cada partido não podem ser idênticos ou semelhantes às de outro já constituído, não podendo a denominação *basear-se* no nome de uma pessoa ou *conter expressões* directamente relacionadas com qualquer religião *ou com qualquer instituição nacional*.

No caso dos autos, não se vislumbrando o risco de *confundibilidade directa* da designação com a de outros partidos já registados, suscita-nos, porém, fundadas reservas a admissibilidade da *mera designação* de partido ‘Nacional’, sem qualquer *qualificação ou especificação adicional* que o diferencie clara e cabalmente dos demais partidos, todos eles necessariamente de âmbito ‘nacional’, já que estão postergados os partidos de índole ou âmbito *regional*.

Na verdade, tal designação, pela sua excessiva latitude e generalidade, poderá, por um lado, traduzir uma indevida *apropriação* de uma ‘expressão’ conexcionada com a *própria instituição nacional*, vedada pelo citado artigo 12.º; e, por outro lado, poderá não assegurar uma *suficiente diferenciação* quanto a todos os demais partidos que — pelo seu âmbito e pelos seus fins e objectivos estatutários e programáticos — se poderão legitimamente considerar de âmbito e vocação ‘nacional’.»

4 — Da acta do conselho nacional de 16 de Julho de 2005, junta aos autos, decorre que a aprovação da alteração da denominação e da sigla do Partido Nacional Renovador ocorreu nos termos previstos no artigo 12.º, n.º 5, alínea b), dos estatutos deste Partido.

5 — De acordo com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a *legalidade das denominações e siglas dos partidos políticos*, preceituando o artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto — Lei dos Partidos Políticos — que *cada partido político tem uma denominação e uma sigla, as quais não podem ser idênticas ou semelhantes às de outro já constituído* (n.º 1) e que a *denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional* (n.º 2).

No caso em apreciação há que concluir que a denominação «Partido Nacional» e a sigla «PN», que o Partido Nacional Renovador pretende adoptar, não se revelam idênticas ou semelhantes a quaisquer outras de partido já constituído; e que a denominação «Partido Nacional» não se baseia no nome de uma pessoa, nem contém expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou qualquer instituição nacional.

Porém, a circunstância de da denominação «Partido Nacional» não constar *qualquer qualificação ou especificação adicional* impede que se possa dar como respeitado o *princípio da capacidade diferenciadora da denominação*, corolário da exigência de denominação dos partidos políticos, plasmada na primeira parte do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 — *cada partido político tem uma denominação*. A denominação «Partido Nacional» não assegura a necessária diferenciação relativamente aos outros partidos, já que estes são todos partidos nacionais, por força da proibição constitucional e legal de constituição de partidos políticos de índole ou âmbito regional (artigos 10.º, n.º 2, e 51.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 9.º da Lei dos Partidos Políticos).

Por outro lado, a denominação que é requerida — «Partido Nacional» — permite uma identificação do Partido com o todo nacional, o que contraria a razão de ser da proibição de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com qualquer instituição nacional (artigo 12.º, n.º 2, parte final, da Lei Orgânica n.º 2/2003); e da proibição de símbolos confundíveis ou com relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais (artigos 51.º, n.º 3, parte final, da Constituição e 12.º, n.º 3, daquela lei).

Estas proibições têm a ver com a natureza *nacional* das instituições, dos símbolos e dos emblemas, «insusceptíveis portanto de apropriação particular» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 1993, anotação ao artigo 51.º, n.º VIII.) De forma impressiva, pode ler-se no *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 42, que *seria abusiva* a denominação «Partido Português» — «todos somos portugueses e portanto os partidos têm de ser portugueses e ninguém pode monopolizar o termo ‘português’ para as suas bandeiras partidárias» —, bem como a denominação «Partido Nacional» — «todos somos nacionais» (*Diário da Assembleia Constituinte*, vol. II, Assembleia da República, 1995, p. 1183). No limite, estamos perante proibições que garantem o pluralismo partidário (neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. I, Coimbra Editora, 2005, anotação ao artigo 51.º, n.º VI), um dos elementos constitutivos do princípio democrático (cf. artigos 2.º, 10.º, n.º 2, e 51.º da Constituição da República Portuguesa).

6 — Em face do exposto, indefere-se o pedido de alteração da denominação e da sigla do Partido Nacional Renovador.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2006. — *Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Barros de Brito — Rui Manuel Moura Ramos — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

**Despacho (extracto) n.º 7351/2006 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, António Francisco de Almeida Calhau, de 23 de Fevereiro de 2006:

Vítor Manuel Gomes de Campos, secretário de tribunal superior, em comissão de serviço, na situação de aposentado — autorizado a continuar a exercer funções de secretário de tribunal superior do Tribunal Central Administrativo Sul, desde 1 de Fevereiro de 2006, data em que passou à situação de aposentado, pelo período de um ano, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Março de 2006. — A Secretária de Justiça, *Maria Zita Pais Paula.*

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE ALMADA

**Anúncio n.º 47/2006 (2.ª série).** — Faz-se saber que os candidatos admitidos ao concurso de educadores de infância e de professores do ensino básico e secundário para o ano de 2005-2006, do Ministério da Educação, aberto através do aviso n.º 6232/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005, e que se encontrem classificados entre os lugares 6269.º a 6853.º da lista de ordenação afixada na Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, publicitada para consulta no *site* www.dgrhe.min-edu.pt, são contra-interessados nos autos de acção administrativa especial que correm termos neste Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada,